



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000555/00-28
Recurso nº. : 139.482
Matéria: : IRPJ- Anos calendário 1994 a 1996 e 1998 1992
Recorrente : BANCO ITAÚ BBA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE
BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.)
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.916

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA ESTANDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENS- A autoridade administrativa tem o dever de exercer sua atividade e proceder ao lançamento do crédito tributário sempre que constate a ocorrência do fato jurídico tributário ou de infração à lei, independentemente de já se achar o sujeito passivo ao abrigo de medida judicial anterior ao procedimento fiscal.

NORMAS PROCESSUAIS-DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador

IRPJ- NATUREZA DO LANÇAMENTO- A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01-02.620, de 30/04/99).

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA- EXIGIBILIDADE SUSPENS MEDIANTE DEPÓSITO - O depósito do montante integral do crédito exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora .

Recurso provido em parte.

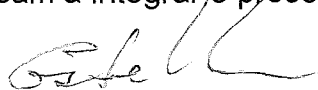
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco Itaú BBA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada em relação ao ano de 1994 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao

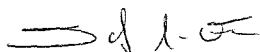
Ed *PF*

Processo nº. : 16327.000555/00-28
Acórdão nº. : 101-94.916

recurso, para afastar a incidência dos juros de mora e da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MAIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 16327.000555/00-28
Acórdão nº. : 101-94.916

Recurso nº. : 139.482
Recorrente : BANCO ITAÚ BBA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE
BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.)

RELATÓRIO

Contra o por Banco Itaú BBA S/A (atual denominação social de Banco BBA Creditanstalt S.A.) foi lavrado o auto de infração relativo ao Imposto de Renda –Pessoa Jurídica correspondente aos anos calendário de 1994 a 1996 e 1998.

O lançamento foi consequência de a fiscalização ter constatado que a empresa deixou de adicionar ao lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ as quantias referentes a tributos com a exigibilidade suspensa por medidas judiciais, bem como realizou compensações indevidas de prejuízos fiscais.

Cientificado do lançamento em 27/03/2000, o interessado apresentou tempestivamente impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

1) a fiscalização não poderia ter efetuado a autuação, conforme art. 62 do Decreto 70.235/1972, pois a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa tendo em vista a efetivação de depósito do montante integral do crédito em discussão e a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto naquela ação, nos termos do art. 151 do CTN;

2) a exigência de valores relativos ao ano-base de 1994 já se encontra abrangida pela decadência, uma vez que o IRPJ é tributo cujo lançamento é feito na modalidade por homologação, e o prazo decadencial é de cinco anos a partir do fato gerador, tendo, no caso, se encerrado em 31/12/1999, enquanto o auto foi lavrado em 27/03/2000;

3) o lançamento não poderia estar fundamentado nos arts. 7º e 8º da Lei 8.541/1992, pois se trata de dispositivos ilegais e inconstitucionais, exatamente o mesmo argumento já submetido ao Poder Judiciário, segundo inicial juntada aos autos (fls. 16 a 32);

4) não cabe imposição de multa de ofício nem de juros de mora sobre crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, tanto pela decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado perante o juízo de primeira instância quanto pelo depósito efetuado nos autos daquela mesma ação, porque o contribuinte jamais

Processo nº. : 16327.000555/00-28
Acórdão nº. : 101-94.916

esteve em mora, além de ser inaplicável a taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que ela foi criada por lei para outros fins.

Segundo consta das peças juntadas ao processo e da certidão de objeto e pé (fl. 77), o contribuinte havia impetrado Mandado de Segurança, em 09/08/1993, perante a Justiça Federal de 1ª instância (fls. 16 a 32), tendo sido negado o pedido de liminar. Contra essa decisão o impugnante impetrou novo mandado de segurança (fls. 33 a 42), desta vez perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual obteve liminar (fl. 43) em 23/12/1993, para "exercer o direito de deduzir o valor dos tributos na forma do regime de competência e suspender a exigibilidade por força do art. 151 do Código Tributário Nacional".

O Mandado de Segurança inicial foi julgado improcedente em 09/07/1996 (fls. 44 a 51), decisão contra a qual foi interposto recurso de apelação, bem como foi deferido, em 04/09/1996, o depósito dos valores em controvérsia com o objetivo de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fl. 78). Conforme Termo de Verificação de 27/03/2000 (fls. 103 a 111), os depósitos judiciais realizados suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Em consequência da sentença de primeiro grau, o Mandado de Segurança interposto em segunda instância foi julgado prejudicado, decisão de 14/01/1998, transitada em julgado (fl. 77).

A Turma Julgadora não conheceu da impugnação quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário e julgou procedente a ação fiscal, conforme Acórdão 4.976, de 27 de dezembro de 2000, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1998

Ementa: **LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.** Crédito tributário com exigibilidade suspensa por ordem judicial deve ser constituído pelo lançamento, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

DECADÊNCIA. A Fazenda Pública não perde o direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ, mediante lançamento de ofício, antes do decurso do prazo de cinco anos contados da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Processo nº. : 16327.000555/00-28
Acórdão nº. : 101-94.916

RENÚNCIA PARCIAL À VIA ADMINISTRATIVA. Impetração de mandados de segurança resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias discutidas em juízo.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Multa de ofício e acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seguimento. Dele conheço.

Impossibilidade de lavratura do auto de infração

A preliminar de impossibilidade de lavratura do auto de infração por estar a exigibilidade suspensa não merece prosperar.

A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ainda que vigorando medida suspensiva da exigibilidade do crédito, se esse não se encontra regularmente constituído, haverá a autoridade administrativa de preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, incumbindo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, investigar as atividades do contribuinte para verificar a ocorrência do fato gerador e efetuar o lançamento do tributo considerado devido até sua formalização definitiva na esfera administrativa. A medida suspensiva tem o condão de impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibe de cumprir seu dever legal de formalizar a exigência através do lançamento. O depósito do montante integral e a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em ação judicial têm o condão de, apenas, impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibem de cumprir seu dever legal de investigar as atividades do contribuinte para verificar a ocorrência do fato gerador e efetuar o lançamento do tributo considerado devido. A cassação da liminar ou da tutela antecipada ou a superveniência de decisão de mérito contrária ao autor acarreta o restabelecimento da exigibilidade do crédito. Por outro lado, a superveniência de decisão judicial favorável ao contribuinte passada em julgado o extingue, conforme inciso X do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Reporta-se, a Recorrente, ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72. A esse respeito oportuno transcrever trecho do Parecer da Procuradoria Geral da

Processo nº. : 16327.000555/00-28
Acórdão nº. : 101-94.916

Fazenda Nacional nº 1.064/93, em resposta a consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal:

" 13. Cremos, assim, haver demonstrado, à saciedade, que o mandamento contido no art. 151 do Código Tributário Nacional, ao prescrever a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pressupõe, inequivocamente, prévia verificação do lançamento.

14. De relevo registrar-se aqui também que desta conclusão não discrepa o art. 62 do Decreto n.º 70.235, de 6.03.72, invocada pelo consulente, *verbis*:

"Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios."

(grifos na transcrição)

15. Do preceito regulamentar supratranscrito, verifica-se que, suspensa a cobrança (portanto, a exigibilidade do crédito tributário), em virtude de medida judicial, não deverá ser "instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão".

16. Assim, há que interpretar-se este dispositivo regulamentar em consonância com o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional. Resulta daí, por corolário, que o legislador regulamentar não está ali a impedir que se efetue o lançamento, mesmo porque este, segundo a letra do parágrafo único do art. 142 do CTN, constitui atividade administrativa vinculada a obrigatória. Há, sim, em estrita observância ao mandamento regulamentar, que abster-se a autoridade fiscal de qualquer exigência, com relação ao sujeito passivo, com vista ao pagamento do débito apurado.

17. Aliás, é expressa, neste sentido, a letra do parágrafo único do art. 62 do regulamento em questão, ao estipular que, em havendo processo fiscal instaurado, este deverá ter prosseguimento, exceto quanto ao atos executivos. Destarte, se existente processo fiscal, este seguirá o seu curso normal, com a prática de todos os atos administrativos pertinentes, exceto aqueles voltados a constranger o sujeito passivo à liquidação do "quantum debeatur".

18. Outrossim, colimando-se o preceito do art. 151 do Código Tributário Nacional, em relação ao disposto no art. 62 do Decreto n.º 70.235/72, resulta que a autoridade fiscal, diante de medida liminar em Mandado de Segurança, ou ante o depósito integral do montante em litígio, em procedimento cautelar, deve efetuar o lançamento tributário, abstando-se, contudo, de qualquer medida, em relação ao sujeito passivo, que vise constrangê-lo ao pagamento.

19. Resulta daí, quer nos parecer que a "mens" do art. 62 em comento c/c a do art. 7º, inciso I, do regulamento do processo administrativo fiscal e, especialmente, com a do art. 145 do CTN, aponta no sentido de, nos casos em exame, uma vez efetuado o lançamento, dele seja cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, suspendendo-se, a partir daí, o curso do procedimento, até ulterior decisão judicial, ou perda da eficácia da liminar concedida.



Processo nº. : 16327.000555/00-28
Acórdão nº. : 101-94.916

20. Acresce ao sobredito, a ação recomendada se faz necessária, inclusive, para efeitos de prevenir a jurisdição, quando for o caso, ex-vi do art. 9º § 2º, do regulamento em tela, litteris:

“§ 2º. A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.”

21. Em conclusão, e tendo em vista o argumento da consultante de que “o lançamento efetuado de maneira contrária ao que prescreve o dispositivo transcrito (art. 62, Decreto 70.235/72) padeceria do vício de nulidade “(SIC, fls. 2), não poderíamos nos furtar de aduzir aqui o sempre lúcido e esclarecedor comentário do Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, então Procurador Judicial e atualmente Procurador-Coordenador da Representação Judicial da Fazenda Nacional (in “Suplemento Tributário”, LTr, 56/93), ao reportar-se ao Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Região, no MS n.º 93.04.048941-9 – PR, nos seguintes termos:

“O relator do focalizado Acórdão e Juiz Ari Pargendler escreveu: “O crédito, enquanto não reconhecido pela Administração, só poderá ser compensado por efeito de sentença”. Consta, ainda, no Acórdão que o Poder Judiciário não pode impedir que a Fazenda promova o lançamento do crédito fiscal – “Até aí não vai o poder do Judiciário – o lançamento fiscal é um procedimento legal a que a autoridade fazendária está vinculada”.

22. *Ex positis, opina-se* no sentido de que seja respondido à consultante:

- a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;
- b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (art. 145 do CTN c/c o art. 7º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (art. 151 do CTN);
- c) com o advento de decisão Judicial favorável à Fazenda Nacional, ou a perda da eficácia da medida liminar concedida, deve ser restabelecido o curso do processo fiscal;
- d) preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença Judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.”

Portanto, não só é possível, porém, muito mais, é **obrigatório** que a autoridade administrativa exerça sua atividade, devendo sempre proceder ao lançamento do crédito tributário quando constate a ocorrência do fato jurídico tributário ou de infração à lei, independentemente de já se achar o sujeito passivo ao abrigo de medida judicial anterior ao procedimento fiscal.

Nesse mesmo sentido a lição de James Marins, para o qual “não só a Administração Fazendária pode como deve formalizar o crédito em discussão sob pena de

decadência do direito de fazê-lo, mesmo estando em curso a ação judicial de natureza preventiva”¹

Também a jurisprudência judicial assim tem entendido, a exemplo do acórdão do STJ no Recurso Especial 119.986-SP (1997/0011016-8 - D.J. 09/04/2001, pág. 0337), de relatoria da Ministra Eliana Calmon, do qual se transcreve a ementa:

“TRIBUTÁRIO –CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-LANÇAMENTO- Decadência.

1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção sequer por ordem judicial.
4. **A liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não lançamento.**
5. Recurso especial não conhecido.” (negritos acrescentados)

Decadência

A Recorrente suscita a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1994. A preliminar de mérito foi rejeitada pela Turma Julgadora sob os seguintes fundamentos: a) para o IRPJ, não é correto afirmar que o imposto se classifica na modalidade de lançamento por homologação; b) a entrega da declaração de rendimentos estabelece termo inicial para o prazo decadencial dentro do qual a Fazenda Pública pode efetuar o lançamento do IRPJ, e c) não há como aplicar a regra do art. 150 do CTN por ausência de pagamento antecipado do tributo previsto neste dispositivo legal.

Quanto à natureza do lançamento do IRPJ, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF 01-02.620, de 30/04/99, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal.

Portanto, equivoca-se a autoridade quanto entende que o imposto, no caso, é lançado por declaração.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar o *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

¹ MARINS, James- (Princípios Fundamentais do Direito Processual Tributário, Dialética, S.P. p.90).”

Inicialmente, devo registrar que discordo da posição dos que entendem que, se não houver pagamento, o lançamento deixa de ser "por homologação". O artigo 150 do CTN dispõe que :

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre **quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever** de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º- Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito....."

Considero que o lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, no caso de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento .

O CTN prevê três modalidade de lançamento : por declaração, por homologação e de ofício. Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original, (caso do IPTU, por exemplo) , é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de imposto nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade.

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude e simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra o seguinte:

A legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo :

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue do lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art.147): ou
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

Processo nº. : 16327.000555/00-28
Acórdão nº. : 101-94.916

No caso da letra **a**, a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: 1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos caso de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou 2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, II).

No caso da letra **b**, ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

No presente caso, por se tratar de lançamento por homologação, em 27 de março de 2000, data em que se aperfeiçoou auto de infração pela ciência do contribuinte, não mais estava a Fazenda autorizada a rever o lançamento relativo a fatos geradores ocorridos em 1994.

Acolho a preliminar suscitada, de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos em 1994.

Illegalidade/inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei 8.541/1992

As alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei 8.541/92 não serão conhecidas, não só porque, em se tratando de dispositivos legais legitimamente inseridos no ordenamento positivo pátrio, não pode órgão do Poder Executivo negar-lhes aplicação, mas também, e principalmente, porque a Recorrente submeteu a matéria ao Poder Judiciário, o que implica abrir mão da via administrativa.

Multa de ofício

A Turma Julgadora manteve a multa ao fundamento de que: "Embora a fiscalização afirme que o impugnante tenha realizado o depósito judicial do montante integral do

Processo nº. : 16327.000555/00-28
Acórdão nº. : 101-94.916

crédito tributário (fl. 121), nesta Delegacia de Julgamento prevalece o entendimento de que apenas na hipótese de constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, quando da obtenção de liminar em Mandado de Segurança, é incabível o lançamento de multa de ofício"

Nesse aspecto, discordo da decisão recorrida. Os efeitos da liminar e do depósito do montante integral são os mesmos (suspender a exigibilidade do crédito) e o auto de infração, no caso, tem a mesma finalidade: prevenir a decadência. Provavelmente, o art. 63 da Lei 9.430/96 não mencionou expressamente inciso II do art. 151 do CTN porque, segundo entendimento de parte expressiva da doutrina, havendo depósito, desnecessário se tornaria o lançamento, eis que o crédito se encontra garantido e, se procedente, o depósito se converte em renda.

A questão do depósito judicial deve ser considerada dentro dos seus limites, isto é, seus efeitos se projetam sobre a exigência à qual se vinculam e até a força do referido depósito. Uma vez que, segundo declara a fiscalização, o depósito foi feito no montante integral do crédito, descabe a imposição da multa.

Juros de mora sobre a matéria discutida em juízo.

A exigência de juros de mora decorre de determinação expressa da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), cujo artigo 166 reza que o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta..

O art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79:

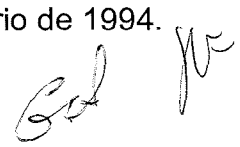
"Art. 5º- A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial"

Os juros de mora, todavia, não incidem sobre o montante depositado. Hoje, porque o valor depositado é recolhido como receita da União, ficando disponível para o Tesouro desde a efetivação do depósito. Antes, porque o valor depositado na instituição financeira era acrescido de juros como encargo da depositária.

Uma vez que, segundo consta dos autos, o depósito foi no montante integral, não cabem os juros de mora.

Pelas razões declinadas:

- I- Acolho a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1994.



Processo nº. : 16327.000555/00-28
Acórdão nº. : 101-94.916

II- Dou provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da multa de ofício, bem como os juros de mora incidentes sobre o valor depositado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


SANDRA MARIA FARONI

